

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 05
Proc: Nº 930/18

Barueri, 23 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO

042/2018

PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Transportes.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 034/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

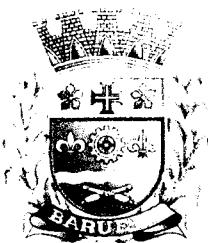
Dispõe sobre: “**DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA**”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende dar denominação oficial ao trecho da avenida Tucunaré, atualmente denominado “braço esquerdo da avenida Tucunaré”, no loteamento sítio Tamboré/Jubran, identificado no croqui anexo, com a seguinte designação oficial:

AVENIDA TAMBAQUI

No tocante a denominação de vias e logradouros não há em nosso ordenamento jurídico requisitos especiais, bastando que a proposição esteja acompanhada do devido croqui do local, consoante inciso XI do artigo 123 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 06
Proc: Nº 90/19

PROCURADORIA GERAL

Assim, infere-se que a propositura está completa, uma vez que segue acompanhada do croqui da avenida que pretende oficializar a denominação.

A título de curiosidade, registra-se que Tambaqui, também chamado de Pacu Vermelho, é um peixe de água doce e de escamas com corpo romboidal, nadadeira adiposa curta com raios na extremidade; dentes molariformes e rastros branquiais longos e numerosos. Boca prognata pequena e forte com dentes molariformes. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tambaqui>)

Deste modo, preserva-se a identidade dos logradouros da região com animais aquáticos, tendo em vista que a rua que dá acesso ao trecho que se pretende oficializar a denominação também faz referência a uma espécie de peixe presente nos rios da América do Sul, em especial do Brasil, conhecida como tucunaré. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tucunaré>)

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	07
Proc: N°	93078

PROCURADORIA GERAL

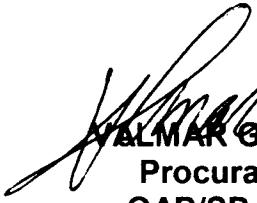
d) Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da

CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e
artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do
RI).

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e",
item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria
Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

